

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5102577.52.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE ESTADO DE GOIÁS

PASSIVO

RELATOR, DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A : A C Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 10.017/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE DE PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais, conf. art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual. 3. **In casu**, a Lei Municipal de Goiânia nº 10.017, de 02/03/2017, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a garantia da permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5102577.52.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE ESTADO DE GOIÁS

PASSIVO

RELATOR, DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EM SUBSTITUIÇÃO

VOTO

Conf. relatado, cuida-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, movida, em 04/04/2017, pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, contra a Lei Municipal nº 10.017, de 02/03/2017, promulgada pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, a qual “Assegura o direito à permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais, além de dar outras providências.”, por suposto vício formal de iniciativa, em violação ao art. 77, V, da Constituição do Estado de Goiás, e por simetria, ao art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, e ao art. 89, III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Cinge-se a controvérsia na alegação de vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa, atinente a suposta invasão perpetrada pelo Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo envolvendo a matéria em pauta.

Prima facie, registro a possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, dessa forma, a impossibilidade de “confronto, em sede de controle concentrado, entre lei local e a Lei Orgânica do Município, ambas de índole infraconstitucional, pois caracterizaria típica crise de legalidade, não de constitucionalidade.” (TJGO, Corte Especial, ADI nº 310619-41.2010.8.09.0000, Rel^a. Des.^a Beatriz Figueiredo Franco, DJe nº 1398, de 1º/10/2013.)

Sobre o assunto, leciona o em. Min. Gilmar Ferreira Mendes:

Situação semelhante verifica-se entre nós. O parâmetro de controle do juízo abstrato perante o STF haverá de ser apenas a Constituição Federal. O controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça estadual ou do Distrito Federal será apenas e tão somente a Constituição estadual, para o caso dos Estados-membros; e a Lei Orgânica distrital, como veremos a seguir, para o Distrito Federal. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª edição, Editora Malheiros, pags. 861/862.)

Nesse sentido, precedente do excelso STF:

EMENTA: RECLAMAÇÃO – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. – Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. – Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere



parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes. (STF, 2ª Turma, Rcl. 5690 AgR/RS, rel. Min. Celso de Melo, DJe nº 074 de 22/04/2015.) Negritei.

In casu, a lei em questão é originária do autógrafo de Lei nº 178, de 14/09/2016, **vetado integralmente** pelo Chefe do Executivo, sob a justificativa de ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de atribuição interna da Administração Pública Municipal. Aliás, eis o teor da Lei Municipal nº 10.017/2017:

Art. 1º Fica assegurado o direito a entrada e permanência de 01 (um) acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em unidades de saúde pública municipais, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º Entende-se por unidade de saúde pública municipal aquela que esteja sob a gestão, coordenação ou supervisão do Poder Público Municipal e aquelas que mantenham convênio com o Município de Goiânia.

§ 2º As unidades de saúde pública municipais deverão providenciar as condições adequadas para a permanência do acompanhante junto ao paciente que esteja sob internação.

Art. 2º A unidade de saúde pública municipal deverá registrar a entrada do acompanhante, fornecendo-lhe crachá de identificação, o qual será de uso obrigatório durante todo o período de permanência nas dependências da instituição.

§ 1º O acompanhante deverá firmar termo de compromisso com a Unidade de Saúde Pública Municipal, responsabilizando-se por possíveis danos, decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos médicos, considerados adequados ou necessários.



§ 2º Fica facultado à unidade de saúde pública municipal proceder ao descredenciamento do acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no parágrafo anterior, ficando assegurado ao paciente o direito de substituí-lo.

§ 3º Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre acompanhantes dos pacientes sob internação.

§ 4º Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo tempo suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 3º O direito conferido por esta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Parágrafo único. Em caso de necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência do acompanhante.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto na presente Lei, para o seu fiel cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Destarte, o objetivo da Lei Municipal n. 10.017/2017 é assegurar o direito à permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais.

No caso, o processo legislativo não poderia ser deflagrado a partir de iniciativa parlamentar, haja vista que a garantia da permanência de acompanhante de pacientes nas unidades de saúde pública municipais, é matéria referente a gestão administrativa,



estando a cargo do Chefe do Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de iniciativa.

Cuida-se, assim, de norma formalmente inconstitucional, por conta do vício de iniciativa, que não se supre nem mesmo com a eventual sanção do chefe do Executivo:

(...) Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, 'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 24^a edição, Editora Atlas, p. 648.)

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: "privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." (Direito Administrativo Brasileiro, 37^a edição, Editora Malheiros, p. 463.)

Destarte, a lei impugnada feriu a harmonia e independência dos Poderes, atentando contra a iniciativa privativa do Poder Executivo, conf. art. 2º da Constituição do Estado de Goiás.

E mais, resta, ainda, comprovada afronta ao art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal (Prefeito) exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo deste a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais:

Art. 2º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

(...)

Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Em casos análogos, o excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 19-09-



2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.) Negritei.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, Dje-116, DIVULGADO em 24-06-2010, PUBLICADO em 25-06-2010.) Negritei.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 15/10/2018 09:24:39

Igual entendimento, tem sido perfilhado por este eg. Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI MUNICIPAL Nº 10.053/2017. OBRIGATORIEDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS OFICIAIS DE GOIÂNIA NA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA DE SEUS ATLETAS MENORES DE IDADE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO. ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1 - O Poder Legislativo Municipal, por meio de iniciativa parlamentar, não detêm competência para legislar sobre desporto, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do artigo 24, inciso IX, da CF/88, de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, na via estadual. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2 - De igual modo, a Lei nº 10.053/2017, do Município de Goiânia, ao tratar da matéria sobre a organização e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, criando despesa para tal órgão da Administração Pública Municipal, violou a competência

privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. Inconstitucionalidade formal verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5311629-88.2017.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, Corte Especial, julgado em 20/02/2018, DJe de 20/02/2018.) Negritei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.019/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 77, INCISO V, CE) A IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CE). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVALIDADE DECLARADA. 1. Inconsistente a tese de ausência de interesse processual advogada pela casa de leis local, seja porque firmada no conteúdo material da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia - como se verá, contaminada por eiva formal -, seja por pretender, surpreendentemente, a desconsideração da normatização constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 2º da Constituição Estadual), regra de tamanha relevância que levou o constituinte originário a alçá-la à condição de cláusula pétrea (artigo 60, CF, replicada no artigo 19, § 4º, inciso III, CE). 2. **De iniciativa parlamentar, o questionado diploma legal regulamentou o procedimento a ser adotado pela Secretaria Municipal de Trânsito de Goiânia para notificar os cidadãos sobre as decisões do órgão em recursos interpostos contra infrações à legislação de trânsito e o protocolo desses recursos, a par de prever dotação orçamentária própria para custear as despesas decorrentes de seu cumprimento, alterando a rotina de trabalhos do órgão e empreendendo aumento de despesas.** Portanto, franca a violação à iniciativa reservada ao Prefeito, expressamente anotada no artigo 77, inciso V da Carta goiana. 3. A inobservância da iniciativa de lei também arrosta a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, traçadas no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar a invalidade da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5132360-89.2017.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, julgado em 26/01/2018, DJe de 26/01/2018.) Negritei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 882, DÉ 10/05/2012, DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO. CONSTRUÇÃO DE 'VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL'.



INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar -, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária.** **Violação dos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 186097-68.2012.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015.) Negritei.

É flagrante, pois, o comprometimento da higidez formal da norma questionada, por manifesta afronta aos arts. 2º e 77, incisos I e V, da Constituição Estadual.

Aqui, reporto-me ao bem-posto parecer da lavra do n. Subprocurador Geral da Justiça, Dr. Sérgio Abinagem Serrano; transcrevendo a seguinte parte; incluindo-a, nesta fundamentação, com a devida vênia desse i. Subscritor:

Dessa forma, resta flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 10.017/2017, no ponto em que autoriza a entrada e permanência de um acompanhante junto aos pacientes das unidades de saúde públicas de Goiânia, já que tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir novas regras de funcionamento a órgãos integrantes da Administração Municipal, é reservada à iniciativa legislativa do Prefeito, ofende, por isso, os arts. 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição Federal. (evento 40.)

Do exposto, acolhendo o parecer da d. Subprocuradoria-Geral de Justiça, submeto a insurgência à apreciação desta eg. Corte Especial; pronunciando-me pela **procedência** do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal de Goiânia nº 10.017, de 02 de março de 2017.

Cientifiquem-se pessoalmente os representantes do Município de Goiânia e da



respectiva Câmara Municipal.

É como voto.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator, em substituição

(9)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5102577.52.2017.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE ESTADO DE GOIÁS

PASSIVO

RELATOR, DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A : A C Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 10.017/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE DE PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 15/10/2018 09:24:39



processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais, conf. art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual. **3. In casu**, a Lei Municipal de Goiânia nº 10.017, de 02/03/2017, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a garantia da permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5102577.52.2017.8.09.0000**.

ACORDAM os integrantes desta eg. Corte Especial deste Tribunal, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**; nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Carlos Alberto França, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Itamar de Lima, Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, substituto do Desembargador Carlos Escher e a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, substituta da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

AUSENTES OCASIONAIS, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator, em substituição

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 15/10/2018 09:24:39